TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4644/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/24493/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1311085**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI**
RESPONSÁVEL	:	**VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM N° 043/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
OBJETO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAS HOSPITALARES PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**
VALOR INCIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 254.413,61**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 022/2012, realizado pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari,** tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-3405/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-5250/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra B.1 da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação (peça 44), nos

respectivos itens licitados as empresas: **CIRURGICA MS LTDA – ME, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR – ME.**

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 07/05/2012, portanto, **"tempestivamente"** contrariando o estabelecido no Inciso I do artigo 1° da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, à época.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO,** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI/DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande/MS, 27 maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt